Of. nº 143/2022ADM São Francisco de Assis, 10 de março de 2022

Exmº. Senhor
Antônio Eberton Luiz dos Santos
Presidente da Câmara de Vereadores
São Francisco de Assis - RS

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Em 11/03/2022
Nº 10952 Fl. 06
Oficial Legislativo

Assunto: Projeto de lei nº 36/2022

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho por meio deste encaminhar o projeto de Lei nº36/2022, que dispõe sobre serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por meio de aplicativos, no âmbito do município de São Francisco de Assis/RS, e dá outras providências

Justificamos o referido projeto tendo em vista os aspectos factuais, onde não se pode ignorar que no último século a sociedade vivenciou um imenso avanço tecnológico que afetou diretamente todas as relações sociais.

Pois hoje muitas são as facilidades e comodidades oferecidas por esses avanços tecnológicos tais como: os celulares, smartphones e tablets que nos proporcionam uma gama de informações e serviços sem a necessidade de deslocamento.

Junto ao crescimento tecnológico houve também um grande crescimento urbano de forma desordenada e sem planejamento ocorreram grandes problemas estruturais como a crise na mobilidade urbana, fazendo com que necessariamente, cada vez mais, se buscasse meios alternativos de transporte.

Um destes meios alternativos que surgiu foi o transporte individual privado de passageiros por meio de aplicativos digitais, plataformas tais como o UBER.

Na Nota Técnica n.º 06013/2016/DF /COGUN/SEAE/MF expedida pelo Ministério da Fazenda, quando da análise da representação realizada pela ABRACOMTAXI (Associação Brasileira das Associações e Cooperativa de Motoristas de Taxi) foi referido os novos rumos da própria economia, com o surgimento de modelos descritivos do Mercado de Dois Lados (M2L) que se caracterizam por definir a existência de uma plataforma que tem como objetivo de facilitar o encontro de ofertantes e demandantes de determinado bem ou serviço. Buscando-se na ideia de cooperação, o conceito de economia colaborativa, definida como um sistema econômico de redes descentralizadas que desbloqueiam os valores de ativos subutilizados, combinando o que determinadas pessoas possuem com as necessidades de outras pessoas sem a utilização de intermediários (BOTSMAN, 2014). Tendo proferida a seguinte recomendação a Nota:

(i) o Poder Público não adote medidas que inviabilizem ou dificultem a operação dos aplicativos de transporte individual de passageiros, permitindo que as inovações beneficiem o consumidor; (ii) eventual regulamentação que venha a ser promovida seja endereçada aos aplicativos e não diretamente aos motoristas do serviço de AVP, devendo ser bastante restrita e focada em aspectos de segurança; (iii) os entes municipais considerem promover de forma gradual medidas de desregulamentação do serviço tradicional de táxi, conforme sugerido na seção 8, de forma a remover as barreiras à entrada e permitir a liberdade de preços; e (iv) os entes municipais assegurem competição no serviço de táxi, não somente entre os segmentos de taxistas, mas também em relação aos serviços de AVP.

Assim a ideia da "autorizatária" é simples: ajudar quem precisa se locomover pela cidade a encontrar algum carro que a leve ao destino, onde o usuário pode pedir um motorista particular e toda a transação é feita pelo aplicativo, desde o cálculo de preço pelo trajeto percorrido, até o pagamento por cartão de crédito – que fica cadastrado no sistema da empresa.

Da análise desse novo modelo, objeto desse projeto de lei percebe-se que não se confunde com o serviço de transporte público individual táxi, estando de acordo com os preceitos constitucionais.

Diante desse quadro, a única medida proporcional e razoável que se impõe é o reconhecimento expresso deste tipo de prestação de serviço, bem como deixar claro sua distinção em relação à atividade exercida pelos taxistas, ainda, que o mesmo seja disciplinado e fiscalizado pelo Poder Público competente, com base nos princípios e diretrizes constantes na Lei Federal nº 12.587/2012 e leis municipais.

Pelo acima exposto, esperamos que os nobres pares desse Colendo Poder Legislativo, pela relevância desta demanda, aprovem o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Paulo Renato Cortelini
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº36/2022

"DISPÕE SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, GERENCIADO POR MEIO DE APLICATIVOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Paulo Renato Cortelini, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis-RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é sancionada e promulgada a Lei:

CAPITULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as normas para a execução, no Município de São Francisco de Assis, do transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, na categoria de Aplicativos de Internet.

§ 1º – Constitui atividade classificada como transporte de interesse público e inserida na categoria Aplicações de Internet do modal transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a realização de viagem individualizada, por automóvel particular com capacidade para até 7 (sete) pessoas, inclusive o condutor, solicitada exclusivamente por meio de aplicações de internet.

§ 2º - Os veículos deverão obrigatoriamente estar com adesivos de identificação do aplicativo que estiver cadastrado.

Art. 2º - Os veículos devem possuir no máximo 10 (dez) anos de fabricação, considerando-se para tanto o encerramento em 31 de dezembro de cada ano. E capacidade máxima de 07 (sete) pessoas.

CAPITULO II
Das Disposições Gerais

SEÇÃO I
Da Autorização e da Operação

Art. 3º - A Exploração do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, a ser prestados por pessoas jurídicas, operadoras de aplicativos de internet, dependerá de autorização do Município de São Francisco de Assis, obedecidos os critérios de credenciamento fixados nesta Lei.

Parágrafo único - A autorização do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros é restrita às operadoras de tecnologia responsáveis pela sua disponibilização, e é limitada a um veículo por 03 (três) condutores, mediante autorização expedida pelo Município.

Art. 4º - As empresas de aplicativos do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros prestado por operadoras de aplicativos, devem quando solicitadas abrir e compartilhar com o Município de São Francisco de Assis /RS, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 1º Os dados referidos no caput deste artigo devem conter, no mínimo:

I - origem e destino da viagem;
II - tempo e distância da viagem;
III - mapa do trajeto da viagem;
IV - identificação do condutor que prestou o serviço;
V - composição do valor pago pelo serviço prestado;
VI - avaliação, pelo usuário, do serviço prestado; e
VII - outros dados solicitados, em consonância com o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Os dados operacionais referidos neste artigo deverão ser disponibilizados pelas operadoras credenciadas no Município de São Francisco de Assis, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - As informações solicitadas no parágrafo primeiro deste artigo poderão ser disponibilizadas ao Município, através de mídia eletrônica, desde que autenticadas eletronicamente por agente autorizado das empresas de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Art. 5º - Compete às empresas autorizatárias do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo de internet:

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados;
II - intermediar conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de aplicativos de internet adequado para a execução dos serviços;
III - disponibilizar mecanismos para a avaliação da qualidade da prestação do serviço que trata esta Lei ao usuário;
IV - cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade definidos pelo Poder Executivo;
V - fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;
VI - disponibilizar meios eletrônicos para o pagamento, pelos usuários, do serviço prestado;
VII - disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo do valor final do serviço que lhe permitam estimar esse valor;
VIII - possuir inscrição no Município de São Francisco de Assis/RS;

IX - exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função; e

X - apresentar, na forma, periodicidade e prazo definidos pelo Município de São Francisco de Assis/RS, a relação de veículos e seus proprietários e de condutores cadastrados para prestar o serviço.

§ 1º - Além do disposto no caput deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros através de operadoras de aplicativo de internet:

I - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

II - avaliação da qualidade do serviço, efetuada pelo usuário por meio de aplicações de internet;

III - disponibilização tecnológica ao usuário da identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo, por meio do modelo e do número da placa;

IV - disponibilização de veículos com condições para transporte de usuário cadeirante, conforme definição feira pelo Poder Executivo; e

V - emissão de recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:

a) origem e destino da viagem;
b) tempo total e distância da viagem;
c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
d) composição do valor pago pelo serviço.

VI - uso de veículo emplacado no Município de São Francisco de Assis/RS.

§ 2º A emissão de recibo eletrônico prevista no inciso V do § 1º deste artigo não elide outras obrigações acessórias de natureza tributária previstas em legislação própria.

§ 3º Não sendo possível a acomodação de cadeira de rodas ou de qualquer equipamento utilizado por pessoas com deficiência no porta-malas, o condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverá acomodá-la no banco traseiro do veículo, ficando proibido de recusar a viagem.

Art. 6º - Fica facultado às empresas as autorizatárias dos serviços de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros através de aplicativos a instalação de sistema de áudio e vídeo nos veículos cadastrados, para gravação durante todo o percurso da viagem, com armazenamento das informações a distância, permitindo a sua disponibilização aos órgãos policiais e fiscalizadores, se necessário.

§ 1º O custo da instalação referida no caput deste artigo não poderá ser repassado aos usuários ou ao Município de São Francisco de Assis/RS.

§ 2º Na solicitação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, os usuários devem ser informados sobre a existência da instalação referida no caput deste artigo.

Art. 7º - As solicitações e as demandas do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de aplicações de internet inscritas no Município de São Francisco de Assis/RS.

§1º Poderá ser disponibilizado pelas empresas autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros sistema de divisão de viagens entre chamadas de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.

§ 2º É proibida a utilização de pontos de táxi, mesmo que temporariamente pelos prestadores do serviço que trata esta Lei.

Art. 8º - O pagamento, pelo usuário, da quantia correspondente ao serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverá ser executado por meio cartão de crédito/débito ou em dinheiro.

Parágrafo único - As autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverão disponibilizar aos usuários um mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos, possibilitando-lhes o acesso posterior a todas as informações referentes à transação econômica e ao serviço prestado.

Art. 9º - O Município efetuará acompanhamento, o desenvolvimento e a deliberação de normas e políticas públicas estabelecidas desta Lei, competindo-lhe, sem prejuízo de outras:

I - manter atualizados os parâmetros de exigência para a autorização do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros e para o credenciamento de veículos e seus condutores;

II - receber representações de casos de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes; e

III - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta Lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos.

Art. 10- Aquele que pretende se credenciar perante o Município de São Francisco de Assis/RS para a execução do serviço que trata esta Lei, deverá apresentar os seguintes documentos:

I - documento comprobatório de que veículo a ser cadastrado para realizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas está emplacado no município de São Francisco de Assis/RS, em nome do condutor proprietário, fiduciante, arrendatário ou locatário;

II - certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa de débito do condutor junto a Fazenda Municipal;

§ 2º O veículo cadastrado e credenciado perante o Município de São Francisco de Assis/RS para a execução do serviço que trata esta Lei poderá ser substituído por outro veículo em caso de sinistro, venda ou locação, desde que preencha os requisitos determinados nos art.1º e 2º desta Lei e após a realização de nova vistoria.

Art. 11- A partir da aprovação do pedido de autorização para exploração do serviço que trata esta Lei, o condutor terá 5 (cinco) dias, para apresentar o veículo autorizado para vistoria do Município.

Art. 12 – A Fiscalização decorrente do exercício do poder de polícia ao serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas, será precedida do recolhimento das Taxas e Tributos, previstos na legislação tributária municipal.

Parágrafo único - O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por autorizatárias de transporte por aplicativos de internet no município de São Francisco de Assis/RS, somente será realizado pelo condutor que tenha efetuado o pagamento das taxas e tributos para cada veículo cadastrado.

Art.13 – A autorizatária de transporte por aplicativos de internet no município de São Francisco de Assis/RS deverá recolher o Imposto Sobre Serviços (ISS), sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis, na forma prevista no Código Tributário Municipal e Lei Federal nº 12.587/2012.

Parágrafo único - A autorizatária de transporte por aplicativos de internet no município de São Francisco de Assis/RS fica obrigada a entregar à Fazenda Pública Municipal, mensalmente e nos termos de regulamentação, as informações sobre os valores recebidos pela prestação do serviço que trata esta Lei no município de São Francisco de Assis /RS para apuração do ISS devido, sob pena de arbitramento administrativo e multa prevista no Código Tributário Municipal.

SEÇÃO II
Do Cadastramento de Veículos e de seus Condutores

Art.14 – Para o cadastramento nas autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

I-pelos condutores de veículos:

a) possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, na categoria correspondente ao veículo a ser cadastrado e com a observação de que exerce atividade remunerada (EAR);

b) apresentar certidões negativas criminais, conforme o disposto no § 1º deste artigo;

c) assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de aplicações de internet;

d) possuir inscrição como contribuinte individual da previdência social;

e) possuir inscrição no cadastro de prestadores de serviço do Município, inclusive para fins de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

f) apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, com menos de sessenta dias de sua expedição;

II - pelos veículos:

a) possuir, comprovadamente, seguro que cubra acidentes de passageiros (APP) e danos a terceiros (RCF-V);

b) possuir, no máximo, 10(dez) anos de utilização, contados da data de seu primeiro emplacamento;

c) estar emplacado no Município de São Francisco de Assis;

d) submeter-se a vistoria a ser realizada pelo Município ou por terceiro autorizado pelo Município de São Francisco de Assis /RS.

§ 1º - A função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros fica condicionada à inexistência de condenação ou antecedente por crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, de trânsito ou pelos previstos na legislação alusiva à repressão à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, ao registro, à posse e à comercialização de armas de fogo e munição ou à coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º É vedado o exercício da função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros àqueles que ocupem quaisquer cargos ou funções no Município de São Francisco de Assis /RS, Poder Executivo ou Legislativo.

§ 3º É vedado aos condutores e aos proprietários dos veículos cadastrados para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, bem como às suas autorizatárias e aos sócios dessas, deter autorização, permissão ou concessão de serviço público do Município de São Francisco de Assis /RS.

§ 4º - È proibido o motorista de aplicativo aglomerar veículos em filas de espera ou formação de pontos.

§ 5º Os motoristas não devem embarcar passageiros em locais destinados aos táxis.

§ 6º - È obrigatório pelo motorista se responsabilizar pelo transporte de cão guia, cadeiras de rodas, carinhos de bebê ou qualquer outro acessório de locomoção.

§ 7º - Havendo o descredenciamento de condutores de veículos, ficam as autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros obrigadas a informar ao Município, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a correspondente motivação.

§ 8º - A inobservância de quaisquer dos requisitos para o cadastramento de condutores e de veículos para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros acarretará às suas autorizatárias e aos condutores dos veículos a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 15 - Compete às autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos de internet, no âmbito do cadastramento de veículos e de seus condutores, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:

I - registrar e gerir as informações prestadas pelos condutores, bem como assegurar a sua veracidade e a conformidade com os requisitos estabelecidos; e

II - credenciar-se junto ao Município de São Francisco de Assis /RS, promovendo o compartilhamento de seus dados, conforme previsto nesta Lei.

CAPITULO III
Da Vistoria

Art. 16 - Os veículos autorizados para executar o serviço que trata esta Lei, serão submetidos à vistoria semestralmente realizada pelo Município ou por terceiro autorizado pelo Município de São Francisco de Assis /RS, mediante pagamento de taxa a ser recolhida na Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º O órgão fiscalizador poderá notificar a autorizatária e o condutor autorizado sempre que houver a necessidade de realizar nova vistoria no veículo autorizado.

§ 2º Se o veículo não for aprovado pelo órgão fiscalizador em vistoria, terá o prazo de 5 (cinco) dias corridos para regularizar a(s) pendência(s).

CAPITULO IV
Da Fiscalização

Art. 17 - Poder de Polícia será exercido pelo Município através do Setor de trânsito e da Secretaria Municipal da Fazenda que terão competência para apuração das infrações, aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 18 – O Município tomará as providências que julgar necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Parágrafo único - Os agentes fiscalizadores poderão apreender os documentos e ou equipamentos que não estiverem de acordo com o que preceitua esta Lei.

Art. 19 - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários, extraindo-se cópia para anexar aos autos arquivados no Município e outra para entregar ao condutor infrator.

CAPITULO V
Das Penalidades e das Medidas Administrativas

Art. 20 - Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte da autorizatárias e pelos condutores autorizados das normas estabelecidas neste regulamento e demais instruções complementares.

Art. 21- A fiscalização desta Lei poderá ocorrer administrativamente ou na via pública, conforme a natureza ou tipicidade da infração praticada pelo condutor ou pela autorizatária.

Art. 22 - Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração, que originará a notificação ao infrator acarretando em penalidades e medidas administrativas previstas nesta Lei, com a expedição da notificação à autorizatária e ao Condutor, respeitado o exercício da defesa prévia ou recurso administrativo.

§ 1º Emitida a Notificação de Penalidade, esta será entregue ao infrator, por via postal mediante comprovante do Correio, ou por via eletrônica, ou ainda por edital em jornal de circulação no município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da lavratura do Auto de Infração, sob pena de encaminhamento à Dívida Ativa.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior iniciará a partir da juntada nos autos do processo administrativo da notificação prevista.

Art. 23 - A notificação por infração e descumprimento das regras estabelecidas na presente Lei, será lavrada em formulário específico para essa finalidade, com modelo padrão estabelecido pelo Município de São Francisco de Assis /RS.

SEÇÃO I
Das penalidades

Art. 24 - A inobservância aos preceitos que regem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros pelas autorizatárias no município de São Francisco de Assis /RS acarretará na aplicação dos seguintes procedimentos:

I - Penalidades:
a) multa;
b) suspensão da autorização;
c) revogação da autorização;
d) descadastramento do condutor;
f) cassação da autorização;
e) descadastramento do veículo.

II - Medidas administrativas:
a) notificação para regularização;
b) retenção ou remoção do veículo;
c) apreensão de documentos ou equipamentos;
d) apreensão do veículo.

Parágrafo único. A aplicação da pena de suspensão da autorização do serviço previsto nesta Lei implicará o recolhimento daquela e acarretará o afastamento do condutor e do veículo pelo período de 12 meses.

Art. 25 - As infrações punidas com multa serão atribuídas classificadas nas seguintes categorias e atribuído os seguintes valores:

I - infração leve - multa de R$ 250,00;
II - infração média - multa de R$ 450,00;
III - infração grave - multa de R$ 800,00;
IV - infração Gravíssima - multa de R$ 1.500,00.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos do caput deste artigo serão corrigidas anualmente pela variação positiva do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), ou aquele que vier a substituí-lo.

SEÇÃO II
Das Infrações

Art.26 - Da tipificação e classificação das infrações:

I - não atender a notificação para realizar a vistoria:
Infração: Leve Penalidade: multa

II - Não participar, quando convocado, dos cursos e palestras promovidos ou, de qualquer modo, patrocinados pela municipalidade.
Infração Leve Penalidade: multa

III - Quando o veículo não for apresentado no prazo previsto no § 2º do artigo 16 será imediatamente impedido de realizar o serviço que trata esta Lei;
Infração Leve Penalidade: multa

IV - Quando o condutor não cumprir e não atender regras determinadas no artigo 15 desta Lei;
Infração Média Penalidade: multa

V - Autorizar o embarque de usuário diretamente na via pública e realizar a prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem que ocorra a intermediação da contratação através autorizatárias (aplicativos).
Infração Grave Penalidade: multa

VI - Descumprir a proibição de utilização do ponto de táxi, ainda que temporariamente, para o embarque e desembarque de passageiros do serviço que trata esta Lei.
Infração Grave Penalidade: multa.

VII - Agredir fisicamente o Agente Fiscalizador do município de São Francisco de Assis/RS no exercício de suas funções;
Infração Gravíssima Penalidade: multa e suspensão da autorização pelo período de 12 (doze) meses.

§ 1º Em caso de reincidência da infração prevista no inciso II, a autorização para execução do serviço que trata esta Lei será suspensa até que ocorra a sua regularização perante o Município de São Francisco de Assis /RS.

§ 2º Em caso de reincidência da infração prevista no inciso IV deste artigo, a autorização que trata esta Lei será suspensa pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 3º Em caso de reincidência da infração prevista no inciso V, a autorização para execução do serviço que trata esta Lei será cassada pela autoridade administrativa.

Art. 27 – A prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por aplicativos, realizado no município de São Francisco de Assis /RS, por pessoa Jurídica isoladamente, em desacordo com o disposto nesta Lei, e demais leis que regulamentam o transporte de passageiros no município de São Francisco de Assis /RS, será considerada transporte ilegal, e implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como na Lei das Contravenções Penais e ainda incorrerá em infração Gravíssima, com a aplicação administrativa de penalidade de multa.

Parágrafo único. Em caso de reincidência da infração prevista no caput deste artigo, haverá a apreensão do veículo até a sua regularização perante a autoridade municipal de trânsito.

Art. 28 - As despesas referentes remoção e estada do veículo serão de responsabilidade do condutor.

CAPITULO VI
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 29 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber.

Art. 30 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,

Paulo Renato Cortelini
Prefeito Municipal